



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 Fone:
(48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5028783-
27.2022.4.04.7200/SC**

AUTOR: -----

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de serviço postal prestado indevidamente (furto/roubo de mercadoria).

Decido.

A ECT, equiparada à Fazenda Pública, tem responsabilidade objetiva pelos danos advindos da prestação de seu serviço, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito/defeito do serviço e do dano correspondente, sem perquirição de culpa ou dolo, conforme fundamento do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Havendo, por outro lado, comprovação da inexistência donexo causal (inclusive por culpa exclusiva da vítima), do dano e/ou da ilicitude do ato, resta configurada a exclusão de responsabilidade e, por conseguinte, não há que se falar em dever de indenizar.

Ademais, a relação que envolve os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - está afeta às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 22, Lei n. 8.078/90), que impõe ao prestador de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, sob pena de reparação dos danos.

Impende ressaltar que o conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no que diz respeito aos seus usuários, estando juridicamente enquadrada como relação de consumo (RESp 527.137).

Caso Concreto

No presente feito, a parte autora alega que no dia 20/04/2022 (evento 1, OUT4) contratou os serviços prestados pelos Correios pelo custo de R\$ 118,30 (cento e dezoito reais), a fim de despachar mercadoria avaliada em R\$ 11.775,00 (onze mil setecentos e setenta e cinco reais) (evento 1, OUT5). Sustenta que a ré tinha conhecimento do valor do bem a ser transportado, pois a nota fiscal foi anexada ao produto.

Relata que, no entanto, ao obter informações quanto à entrega do objeto, verificou que constava do sistema da ré a informação "objeto roubado dos Correios" (evento 1, OUT7), o que restou confirmado pela ré (evento 7, ANEXO5).

Det	Data Hora	Local	Situação	Nº evt
	25/04/2022 18:27:00	CEE CAMPINAS - CAMPINAS / SP	Roubo a carteiro	1
	25/04/2022 09:06:18	CEE CAMPINAS - CAMPINAS / SP	Saiu para entrega ao destinatário	1
	23/04/2022 08:50:56	CEE CAMPINAS - CAMPINAS / SP	Passagem interna - inclusão em LOEC suspensa	1
	22/04/2022 10:45:47	CEE CAMPINAS - CAMPINAS / SP	Empresa sem expediente	1
	22/04/2022 09:55:02	CEE CAMPINAS - CAMPINAS / SP	Saiu para entrega ao destinatário	1
	21/04/2022 06:29:46	CTCE INDAIATUBA - INDAIATUBA / SP	Objeto expedido	1
	20/04/2022 20:20:29	Encaminhado para CEE CAMPINAS CAMPINAS/SP CTCE FLORIANOPOLIS - SAO JOSE / SC	Objeto expedido	1
	20/04/2022 15:12:09	Encaminhado para : CTCE INDAIATUBA - INDAIATUBA//SP AGF RUA ILHEUS - FLORIANOPOLIS / SC	Objeto expedido	1
	20/04/2022 12:26:41	Encaminhado para CTCE FLORIANOPOLIS SAO JOSE/SC AGF RUA ILHEUS - FLORIANOPOLIS / SC	Postado	1
	20/04/2022 12:24:38	AGF RUA ILHEUS - FLORIANOPOLIS / SC	Postagem estornada	1
	20/04/2022 12:22:41	AGF RUA ILHEUS - FLORIANOPOLIS / SC	Postado	1

Em contrapartida, a demandada alega em contestação que *"jamais houve a prática de qualquer ato ilícito por parte da Ré, pelo simples motivo que nenhum ato seu, comissivo ou omissivo, jamais causou qualquer tipo de prejuízo à Parte Autora"*. Acrescenta, ainda, que *"a responsabilidade civil é excluída na ocorrência de caso fortuito e de força maior. Em assim sendo não há qualquer obrigação contratual da ECT em ressarcir os danos decorrentes de roubos e/ou assaltos"*. Por fim, aponta que o objeto foi postado sem valor declarado, não possuindo discriminação do conteúdo.

No entanto, os pontos de defesa apresentados estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial predominante a respeito da matéria, no sentido de que **a)** é possível haver indenização mesmo nos casos em que não tenha sido realizada a declaração do valor do objeto transportado, desde que a parte comprove o conteúdo da correspondência por outros meios de prova; **b)** a responsabilidade é objetiva, assim não

depende de análise de culpa, mas apenas da demonstração da ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

Nessa direção é a Súmula 59 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "*a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito*".

Citam-se outros julgados a respeito da matéria:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. [...] 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. [...] (EREsp n. 1.097.266/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015.)



RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE DIVERGÊNCIA. 1. Recurso não conhecido quanto ao pedido de dano moral, por ausência de demonstração da existência de decisões divergentes no âmbito do JEF da 4ª Região. 2. No tocante à indenização por dano material, é firme o entendimento, inclusive consubstanciado na Súmula 59 da TNU, de que "a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". 3. Não havendo informação quanto ao valor do objeto postado ou sendo a declaração de valor meramente simbólico, afigura-se possível a prova acerca do real conteúdo da correspondência remetida. 4. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (5009564-06.2014.4.04.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 13/02/2017)

RECURSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. NOTEBOOK. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DOS CORREIOS NÃO PROVIDO. 1. A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço. 2. Nos casos de extravio de correspondência a jurisprudência tem-se inclinado por afastar a responsabilidade da

empresa pública no caso de não declaração de conteúdo, em face da impossibilidade dos Correios produzirem prova em contraposição às alegações do consumidor. No entanto, admite-se que este demonstre o conteúdo da postagem por qualquer meio de prova, de maneira a suprir a falta da declaração de valor. 3. Indenização devida, pois apesar de não haver declaração de conteúdo e de valor, a prova dos autos é suficiente para levar à conclusão de que efetivamente o objeto postado era o notebook alegado. 4. Recurso dos Correios não provido. (5008641-56.2014.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ADAMASTOR NICOLAU TURNES, julgado em 22/04/2015)

Portanto, embora o autor não tenha, de fato, declarado o valor e o conteúdo no momento da postagem, o conjunto probatório revela-se suficiente para respaldar as suas alegações, por meio da nota fiscal (evento 1, OUT5).

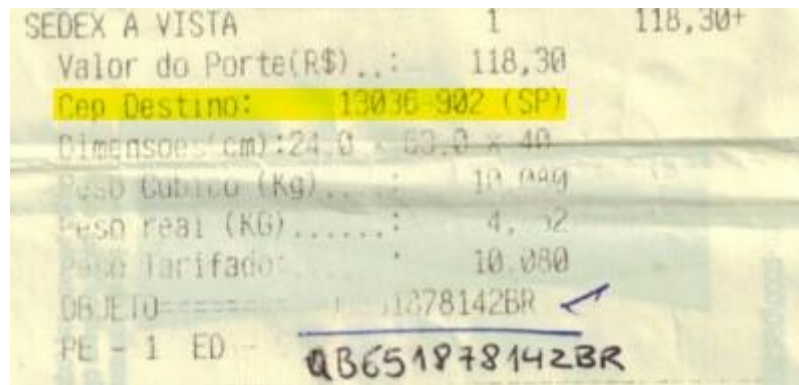
RECEBI (EMOS) DE PORTO 71 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, OS PRODUTOS CONSTANTE DA NOTA FISCAL ELETRONICA INDICADA AO LADO, BEM COMO ATESTAMOS QUE OS MESMOS FORAM EXAMINADOS, SERVINDO O ACEITE DA PRESENTE PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICACAO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	No. 000.001.258
		SÉRIE 1

 <p>PORTO 71 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA RUA ARAUJO FIGUEIREDO, 119 - SL.103/105 CENTRO - Florianópolis/SC CEP: 88010520 - FONE: 4840422171</p>	<p>DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA</p> <p>SAÍDA</p> <p>No. 000.001.258 SÉRIE 1 FOLHA 1/1</p>	 <p>CHAVE DE ACESSO 4222 0417 0354 7900 0102 5500 1000 0012 5816 3416 6290</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</p>
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria	PROTOKOLO DE AUTORIZACAO DE USO 342220077339163 - 19/04/2022 16:27:55-03:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256938962	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 17.035.479/0001-02
DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL Rede Mun Dr. Mário Gatti de Urgência Emergência e Hospital		C.N.P.J./C.P.F. 47.018.676/0001-76
ENDEREÇO Avenida Prefeito Faria Lima 340, 340		DATA DA EMISSÃO 19/04/2022
Bairro/Distrito Parque Itália	CEP 13036902	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 19/04/2022
MUNICÍPIO Campinas	UF SP	HORA DA SAÍDA 16:26:29

Veja-se que a NF foi emitida em 19/04/2022, às 16:26:29, tratando-se de produto para remessa a empresa sediada no Município de Campinas/SC, CEP 13036-902. Já o objeto furtado/roubado foi postado no dia seguinte, 20/04/2022, às 12:26:41, tendo como destino endereço com o CEP 130036-902 (evento 1, OUT4):

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235863 - AGF RUA ILHEUS
FLORIANOPOLIS - SC
CNPJ....: 73881997000100 Ins Est.: 256850968
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 20/04/2022 Hora.....: 12:26:41
Caixa.....: 104720669 Matrícula.: 1207*****
Lancamento.: 025 Atendimento: 00020
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 269278745



Portanto, está suficiente demonstrado o conteúdo da carga/correspondência extraviada.

Quanto à alegação de caso fortuito ou força maior, registra-se que não há comprovação do roubo ocorrido, nem mesmo boletim de ocorrência foi juntado. Alegação de roubo, por si só, não afasta o dever de indenizar. Trata-se de risco inerente e previsível na atividade de transporte de cargas e/ou correspondências, não caracterizando, de forma automática, excludente de responsabilidade civil.

Isso porque o contrato de transporte/entrega de mercadoria constitui obrigação de resultado, de modo que a empresa transportadora deve se cercar de todas as garantias, inclusive as de segurança, para que o resultado seja atingido, responsabilizando-se por ocorrências que podem acontecer durante o transporte. **Portanto, somente nos casos em que demonstrado que a ECT adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, é que o roubo de carga constitui-se motivo de força maior a afastar a sua responsabilidade.**

Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO. ROUBO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ect. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou a tese de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, **uma vez demonstrado que não se descurou do dever de cautela no transporte da mercadoria** (PEDILEF n. 2008.38.00.732849-3, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 20/09/2013, p. 142/188). 2. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. Ressalva da convicção pessoal do relator. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer e dar parcial provimento ao PEDILEF para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. (PEDILEF 50065285920144047102, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, j. 30/08/2017.) (grifou-se)*

Assim, somente poder-se-ia falar em caso fortuito ou força maior, se a ECT tivesse comprovado a adoção de todas as medidas de segurança no transporte da mercadoria, o que não se verifica no caso. Nesta direção: 5026359-51.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 06/02/2020.

Por fim, é de se registrar que os serviços postais qualificam-se como serviços públicos e, por isso, devem ser prestados de forma adequada, tal como previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da CF, e no art. 6º da Lei nº. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A Lei nº 6.538/1978, que dispõe sobre os serviços postais, traz no bojo do seu art. 2º, § 1º, a delimitação do objeto da ECT, do qual se destacam o planejamento, a implantação e a exploração do serviço postal.

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

E o artigo subsequente da referida lei vincula a ECT à necessidade de manter índices de qualidade na prestação do serviço postal:

*Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os **índices de confiabilidade, qualidade, eficiência** e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.*

Portanto, é da atribuição da ECT a prestação de serviço público de entrega de correspondência e, sendo detentora da exclusividade dos serviços postais em todo o território nacional, esperase o cumprimento de suas funções de forma diligente.

Assim, a não entrega da mercadoria configura o defeito do serviço e evidencia o dano material sofrido pela requerente.

Valor do dano material

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Na espécie, o dano material efetivamente sofrido pela parte autora foi de: a) R\$ 118,30 (cento e dezoito reais e trinta centavos), referente ao serviço contratado; e b) R\$ 11.775,00 (onze mil setecentos e setenta e cinco reais), correspondente ao valor da mercadoria extraviada.

Assim, o dano material total foi de R\$ 11.893,30 (onze mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos).

Juros e correção monetária

Nos termos da decisão do STF no RE 870947, em 20/09/2017, atualização monetária pelo IPCA-E e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, com incidência uma única vez (juros não capitalizados), conforme artigo 1º.-F, da Lei n. 9.494-1997, na redação da Lei n. 11.960-2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/21 (09/12/2021), quando então passará a incidir a Selic, conforme seu art. 3º:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Em relação ao marco inicial dos juros de mora, o art. 240 do Código de Processo Civil determina a sua incidência a partir da citação:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Porém, necessário registrar que a EC n. 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, trouxe nova forma de atualização monetária e incidência de juros nas condenações que envolvam a Fazenda Pública:

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.***

O citado artigo possui eficácia plena e aplicabilidade imediata a partir da data de sua entrada em vigor: 09/12/2021.

Assim, como a citação neste processo foi efetuada em 09/10/2022 (evento 4), portanto após a vigência da Emenda Constitucional 113/21, não se aplica o disposto no art. 240 do CPC (juros a contar da citação), mas sim a sistemática da Emenda Constitucional 113/21 (juros a contar de 09/12/2021, e também a correção monetária, ambos pela Selic).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho o pedido** formulado na ação e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Brasileira de Correios

e Telégrafos a pagar à parte autora indenização por **danos materiais**, no valor de **R\$ 11.893,30 (onze mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos)**, em conformidade com os parâmetros de atualização monetária e juros constantes na fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099-1995).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARJÓRIE CRISTINA FREIBERGER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010346898v20** e do código CRC **5b51201c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARJÓRIE CRISTINA FREIBERGER Data e Hora: 25/8/2023, às 15:11:47

5028783-27.2022.4.04.7200

720010346898 .V20